



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160102 - RO (2022/0032309-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
RECORRENTE : A M A
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO - RO004402
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA. TEMA DE SUPOSTA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Assente nesta Corte Superior que *"A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (Precedentes do STJ e do STF)"* (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/8/2019).

II - No caso concreto, a vítima, supostamente, vem sofrendo violência psicológica praticada por seu ex-cunhado, mediante o uso de ameaças, conforme assentado, diante dos fatos e fundamentos expostos, no v. acórdão de origem. Sendo assim, a alegação de que não haveria contexto familiar não se sustenta, haja vista a própria redação da Lei Maria da Penha: *"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa"*.

III - Não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, de acordo com os fatos e provas revolidos pelo eg. Tribunal de origem, tem-se ainda a total inadequação da via eleita para tratar do tema relativo à competência, pois *"O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no*

direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. (...) O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação" (HC n. 250.435/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 27/9/2013).

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de março de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160102 - RO (2022/0032309-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
RECORRENTE : A M A
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO - RO004402
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA. TEMA DE SUPOSTA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO DE ORIGEM COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Assente nesta Corte Superior que *"A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (Precedentes do STJ e do STF)"* (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/8/2019).

II - No caso concreto, a vítima, supostamente, vem sofrendo violência psicológica praticada por seu ex-cunhado, mediante o uso de ameaças, conforme assentado, diante dos fatos e fundamentos expostos, no v. acórdão de origem. Sendo assim, a alegação de que não haveria contexto familiar não se sustenta, haja vista a própria redação da Lei Maria da Pena: *"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte,*

lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa".

III - Não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, de acordo com os fatos e provas revolidos pelo eg. Tribunal de origem, tem-se ainda a total inadequação da via eleita para tratar do tema relativo à competência, pois "*O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. (...) O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação"* (HC n. 250.435/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 27/9/2013).

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por **A M A**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, nestes termos ementado (fls. 83-93):

"Agravo Regimental. Habeas Corpus. Arguição de incompetência do juízo. Via imprópria. Substitutivo de recurso próprio. Impossibilidade. Lei Maria da Penha. Aplicação de Medidas Protetivas de Urgência. Trancamento do procedimento. Impossibilidade. Necessidade do exame de matéria probatória. Recurso não provido.

1. É inviável, no âmbito do , a análise da incompetência do juízo, para a qual existe procedimento habeas corpus próprio nos termos dos arts. 113 c/c art. 115, I, ambos do Código de Processo Penal, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. É inviável impetração de habeas corpus objetivando o trancamento de procedimento da Lei Maria da Penha, onde foram aplicadas medidas protetivas de urgência, quando a matéria em análise, consistente na não comprovação de ameaça à vítima, demanda revolvimento do conjunto probatório.

3. Agravo não provido."

Daí o presente recurso ordinário, no qual a d. Defesa aduz incompetência do juízo, haja vista a situação não se enquadrar na prática de violência doméstica: a vítima seria apenas ex-cunhada.

Busca, assim, a revogação das medidas protetivas.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, *"o conhecimento e provimento do presente recurso ordinário, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido para declarar a incompetência do Juizado Especial da Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, decretando-se o trancamento dos autos de n. 7036679-53.2021.821.0001, com a imediata revogação das medidas protetivas deferidas em desfavor do Recorrente, ou, alternativamente, declarando-se a incompetência do 1º Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, determinando-se a remessa dos autos de origem para a Vara Criminal comum, com a imediata revogação das medidas protetivas deferidas em desfavor do Recorrente"* (fl. 102).

Contrarrazões, às fls. 115-117.

Pedido liminar **indeferido**, às fls. 126-128.

Informações às fls. 133-136 e 137-379.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 382-385, oficiou pelo **desprovimento** do recurso, nos termos do r. parecer, com seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. VIA INADEQUADA. MATÉRIA A SER TRATADA POR MEIO DE EXPEDIENTE PRÓPRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 113 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo os seguintes trechos do voto-condutor do v. acórdão combatido (fls. 83-93):

"Conheço do agravo, eis que próprio e tempestivo."

A questão posta neste agravo interno cinge-se em verificar sobre a admissibilidade do interposto habeas corpus em favor do ora agravante A. M. A., no qual visa reformar a decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º Juizado da Violência Doméstica Contra a Mulher da comarca de Porto Velho/RO, que aplicou medida protetiva em seu desfavor nos autos de n. 7036679-53.2021.821.0001.

*Em síntese, sustenta ser cabível a impetração do para examinar a **incompetência do Juízo da Violência writ Doméstica**, dada a manifesta ilegalidade das medidas protetivas aplicadas no contexto fático onde **não há relação de parentesco** ou de coabitação entre o ora agravante e a suposta vítima, situação que, em sua ótica, desloca a competência para o Juízo Criminal comum.*

Além disso, sustenta que não há provas de que tenha ameaçado a vítima por qualquer meio, restando evidenciada a ausência de justa causa para a ação penal, cabendo o seu trancamento.

Conquanto o agravante insista no conhecimento do writ, seu pleito não merece prosperar. Sabe-se que o é remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, que tem como escopo habeas corpus resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

*Conforme consta da decisão ora impugnada, **a arguição de incompetência do juízo deve ser examinada por recurso específico**, não sendo o a via adequada para dirimir o tema. habeas corpus É que se revela como mais apropriado ao tema de definição de competência o procedimento de conflito ou exceção de competência, podendo ser suscitado pela parte interessada, conforme previsão contida nos arts. 113 c/c art. 115, I, ambos do Código de Processo Penal.*

In casu, observou-se que nem sequer houve provocação do juízo de origem acerca do tema, situação que inviabiliza manifestação antecipada do Tribunal a respeito.

(...)

Destarte, não se verifica dos documentos inclusos que o impetrante tenha promovido pedido de exceção de competência em procedimento apartado, para então buscar pronunciamento do Tribunal acerca do tema, conforme prevê o art. 116 do CPP.

Confira-se:

“Art. 116. Os juízes e tribunais, sob a forma de representação, e a parte interessada, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.” (...)

Ademais, embora não desconheça de alguns precedentes firmados pelo egrégio STJ no sentido de que, havendo flagrante ilegalidade, seja possível o conhecimento excepcional do habeas corpus, entendo que não cabe aplicação ao caso dos autos, haja vista que, com já mencionado, a arguição de incompetência do juízo possui meio processual próprio para ser dirimida, nos termos dos arts. 113 c/c art. 115, I, ambos do Código de Processo Penal.

Assim sendo, é inviável a admissão de habeas corpus como sucedâneo de

recurso ou de ação cabível (...).

Outrossim, em relação ao pedido de trancamento do procedimento n.7036679-53.2021.8.22.0001 por ausência de justa causa, sob alegação de que inexistem provas da ameaça contra a vítima, entendo que também não merece ser conhecida a análise desse tema em sede do habeas corpus, pois, conforme consignado na decisão ora combatida, a matéria envolve a análise fática e revolvimento de provas, o que refoge aos parcos limites do writ.

Além disso, a via estreita do é inadequada para maior aprofundamento na apreciação dos fatos e das habeas corpus provas, nem para se discutir pormenores quanto à autoria delitiva.

A decisão ora agravada expôs com clareza essa circunstância.

Outrossim, atualmente, na linha do que foi exposto acima, tanto o STF (HC 121131) quanto o STJ (HC 293.391/SP) vem restringindo o âmbito de abrangência do habeas corpus, adequando-o com os demais instrumentos constitucionais e processuais, o que lhe imputa uma característica residual.

É por estes motivos que não cabe reconsiderar a decisão agravada.

Com essas considerações, ao agravo. NEGO PROVIMENTO.

É como voto" (grifei).

Pois bem.

Conforme se apreende, em situações como a aqui posta, importante analisar e elencar as **hipóteses de incidência** da Lei Maria da Penha, previstas em seu art. 5º, vejamos:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação."

Já as **formas de violência** contra a mulher são (art. 7º):

"Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno

desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

No caso concreto, a vítima, supostamente, vem sofrendo violência psicológica praticada por seu ex-cunhado, mediante o uso de ameaças, conforme assentado, diante dos fatos e fundamentos expostos, no v. acórdão de origem.

Sendo assim, **a alegação de que não haveria contexto familiar não se sustenta**, haja vista a própria redação da Lei Maria da Penha: "*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (...) II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa*".

No entanto, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da necessidade de interpretação mais ampla da Lei em comento, devendo-se averiguar, no caso concreto, se houve a efetiva motivação de gênero nas agressões.

Verbis:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. NULIDADE. PERÍCIA NO CELULAR DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 182/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF).

2. O acusado é ex-cônjuge da vítima tendo, conforme a denúncia, praticado ameaça através de mensagens de celular, no sentido de que a faria sofrer "dez vezes mais do que ela", referindo-se à Maria da Penha ou a filha da vítima. Destarte, da forma como posta, verifica-se que restou amplamente caracterizada a relação de afeto entre o agressor e a ofendida, tendo o acusado, homem, valido-se, covardemente, de sua superioridade física e do vínculo familiar para intimidar a vítima mulher, causando-lhe temor, situação relacionada à vulnerabilidade e à inferioridade física existente entre o agressor homem e a vítima mulher. Dessa forma, comprovada a prática de violência doméstica e familiar no presente caso, uma vez que os fatos foram praticados, dentro do âmbito familiar.

(...)

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/8/2019, grifei).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06. NÃO VERIFICAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO FAMILIAR. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA.

(...)

III. Hipótese cujo mérito é afastar a aplicação da Lei Maria da Penha em suposta lesão corporal praticada por tia contra sobrinha que não residia no mesmo domicílio.

IV. Para a aplicação da Lei Maria da Penha, é necessária a demonstração da motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima. Precedentes.

V. Embora o inciso II, do art. 5º, da Lei nº 11.340/06 disponha que a violência praticada no âmbito da família atrai a

incidência da Lei Maria da Penha, tal vínculo não é suficiente, por si só, a ensejar a aplicação do referido diploma, devendo-se demonstrar a adequação com a finalidade da norma, de proteção de mulheres na especial condição de vítimas de violência e opressão, no âmbito de suas relações domésticas, íntimas ou do núcleo familiar, decorrente de sua situação vulnerável.

VI. A previsão de aplicação da Lei nº 11.340/06 à violência praticada no âmbito da unidade doméstica, do mesmo modo, não almeja a proteção do mero espaço físico contra agentes externos que nele adentrem para cometer o delito, mas sim ao próprio âmbito sentimental que se estabelece entre indivíduos que compartilham a mesma moradia, com fim de proteção dos mais vulneráveis dentro desse grupo de pessoas.

VII. Ademais, o art. 129, § 9º, do Código Penal, não se aplica a situação dos autos, não sendo a paciente ascendente, descendente, irmã, cônjuge ou companheira da vítima, inexistindo convivência, ou prevalecimento das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

VIII. Ordem parcialmente conhecida e concedida." (HC n. 176.196/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 20/6/2012, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ DO RÉU. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO II, DA LEI N.º 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.

3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.

4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a

necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.^a Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.)

5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.^a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa" (REsp n. 1.239.850/DF, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 5/3/2012, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. MAUS-TRATOS. CASTIGO E/OU AGRESSÃO PERPETRADA DE PAI CONTRA FILHA. RELAÇÃO FAMILIAR. VULNERABILIDADE DECORRENTE DO GÊNERO. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. ***O excesso na imposição de castigo pelo pai à filha menor que com ele coabita atrai a incidência do art. 5º da Lei Maria da Penha, quando observado que a violência, além de estar estritamente ligada ao contexto familiar, decorre inequivocamente da vulnerabilidade do gênero feminino e da hipossuficiência ou inferioridade física da vítima frente àquele que é imputado como seu algoz. É dizer, quando constatado que a condição de mulher da vítima foi fator determinante para a agressão supostamente perpetrada por seu genitor.***

2. Recurso especial provido para determinar o retorno do caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher" (REsp n. 1.616.165/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2018, grifei).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a ***mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica.***

2. ***Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.***

2. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica

a Lei nº 11.340/06.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado*" (CC n. 88.027/MG, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 18/12/2008, grifei).

In casu, restou muito bem observado pelo d. Juízo **a quo** que (fl. 36):

"(...) os requeridos são seus cunhado e sogro, e que, desde a morte de seu marido, os requeridos passaram a ameaçá-la, bem como a fazer intimidações e calúnias para fazer com que ela desista de seus direitos referentes ao inventário do falecido marido. Relata que se sente ameaçada, pois reside ao lado de seu cunhado, possui um filho de tenra idade, e os requeridos fazem uso de arma de fogo" (grifei).

Desta feita, verifica-se, **prima facie**, a vulnerabilidade do gênero feminino, da vítima, frente ao seu, em tese, ofensor.

Ir além do exposto no v. acórdão de origem, contudo, esbarra na impossibilidade de revolvimento do caderno probatório **a quo**, tendo em vista a via estreita eleita, que sequer comporta o debate acerca da competência.

Não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, de acordo com os fatos e provas revolidos pelo eg. Tribunal de origem, tem-se que "*O writ constitucional do habeas corpus se destina a assegurar o direito de ir e vir do cidadão, portanto, não se presta para solucionar questão relativa à competência sem reflexo direto no direito ambulatorio, sobretudo porque há previsão recursal para solucionar a questão, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Precedente. (...) O Tribunal de origem, com o grau de discricionariedade próprio à espécie constatou estar preenchido o requisito de motivação de gênero, sendo impossível, à luz dos fatos narrados, infirmar-se essa ilação*" (HC n. 250.435/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 27/9/2013).

Ante o exposto, conheço, mas **nego provimento** ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0032309-0

RHC 160.102 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0807445-18.2021.8.22.0000 08074451820218220000
0807445182021822000070366795320218220001 7036679-53.2021.8.22.0001
70366795320218220001 8074451820218220000
807445182021822000070366795320218220001

EM MESA

JULGADO: 29/03/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M A
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO - RO004402
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.